

CONSULTA/0518/2025/DDR/G

(CÓDIGO: 000335)

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM – SP

At.: Vereador Wagner Ricardo Pereira

EMENTA:

Administração Municipal – Projeto de Lei nº 115/2025, de iniciativa parlamentar, que "Instituí o Dia Municipal de Valorização do Gari, a ser comemorado anualmente no dia 16 de maio, e dá outras providências" – Competência legislativa municipal – Iniciativa – Inexistência de vícios de constitucionalidade material ou formal – Cautelas - Considerações pertinentes.

CONSULTA:

"Encaminho à SGP Consultoria o Projeto de Lei Nº 115/2025, que "Institui o Dia Municipal de Valorização do Gari, a ser comemorado anualmente no dia 16 de maio, e dá outras providências."

Solicito uma análise técnica e jurídica abrangente, considerando:

A pertinência da inclusão dessa data no calendário oficial.

O impacto cultural e social da proposta no município.

A adequação do texto à legislação municipal vigente.

Solicito que o parecer indique eventuais ajustes necessários, considerando tanto a clareza do texto quanto sua viabilidade prática.”

ANÁLISE JURÍDICA:

Preliminarmente, cumpre esclarecer que não compete a este Corpo Jurídico a análise de mérito dos projetos de lei, limitando-se nossa atuação à verificação dos aspectos formais, especialmente quanto à **competência legislativa e à iniciativa da proposição**.

Nesse sentido, não há óbice à apresentação de projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que institua o “Dia Municipal de Valorização do Gari”, a ser celebrado anualmente no dia 16 de maio, uma vez que se trata de matéria de interesse local, conforme estabelece o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, sendo, portanto, de competência legislativa do Município.

Ressalte-se, contudo, que a simples inclusão de uma data comemorativa no Calendário Oficial de Eventos do Município, desde que não implique criação de despesas ou imposição de encargos diretos ou indiretos ao Poder Executivo,

às secretarias, departamentos ou demais órgãos da Administração, insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente, podendo ser proposta validamente por vereador.

Por outro lado, é vedado ao Poder Legislativo, por meio de projeto de sua iniciativa, estabelecer obrigações, diretas ou indiretas, ao Executivo municipal, bem como **autorizar**, facultar ou determinar que este promova ações específicas. Nesses casos, estar-se-ia violando o princípio constitucional da separação dos Poderes (art. 2º da Constituição da República), por configurar ingerência indevida do Legislativo sobre a esfera de atuação administrativa do Executivo.

A esse respeito, leciona Hely Lopes Meirelles:

“O prefeito, como chefe do Executivo local, tem competência concorrente com a da Mesa, das comissões, dos vereadores e, agora, da população para a apresentação de projetos de lei (não de resoluções ou de decretos legislativos) à Câmara, e em certos casos sua competência é exclusiva, como veremos adiante. [...] Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.” (Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed., Malheiros, São Paulo, 2014, pp. 747-748)

Na mesma linha, Petrônio Braz assevera:

"São da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e indireta, o orçamento municipal anual, plurianual, as diretrizes orçamentárias, a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e matéria tributária." (Direito Municipal na Constituição, 5ª ed., Livraria de Direito, Leme/SP, 2003, p. 407)

Esse entendimento também encontra sólido respaldo na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Destacam-se, dentre outras, as seguintes decisões:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei Municipal nº 10.284/2020, de Santo André – Instituição de evento no calendário oficial – Iniciativa parlamentar – Vício de iniciativa não configurado, desde que não haja imposição de obrigações ao Executivo – Contudo, verificada imposição de obrigações e criação de despesas – Violação à separação dos Poderes – Ação julgada parcialmente procedente." (ADI nº 2096691-47.2020.8.26.0000, Rel. Des. Ademir Benedito, Órgão Especial, j. 2/12/2020)

"Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei nº 12.971/2018, de São José do Rio Preto – Instituição de semana comemorativa – Iniciativa parlamentar – Inclusão no calendário oficial admitida – Inconstitucionalidade parcial reconhecida quanto a dispositivos que impõem obrigações administrativas – Violação ao princípio da separação dos Poderes." (ADI nº 2188800-51.2018.8.26.0000, Rel. Des. Péricles Piza, Órgão Especial, j. 13/3/2019)

"Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei nº 4.771/2012, do Município de Mauá – Instituição de data comemorativa – Competência legislativa comum – Ausência de atos de gestão – Imposição de prazo para regulamentação

considerada inconstitucional – Ação julgada parcialmente procedente.” (ADI nº 2097432-24.2019.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Bueno, Órgão Especial, j. 21/8/2019)

Diante desse panorama, cumpre advertir que o artigo 3º do projeto de lei em análise merece revisão, pois estabelece autorização ao Poder Executivo para adotar providências, o que configura interferência indevida na seara administrativa. Sobre o tema, destaca-se decisão do TJSP:

“Não cabe ao Poder Legislativo editar ‘normas autorizativas’ de políticas públicas, porque o Poder Executivo não depende de autorização para organizar e gerir sua própria Administração.” (ADI nº 2303717-10.2023.8.26.0000, Rel. Des. Silvia Rocha, Órgão Especial, j. 19/6/2024)

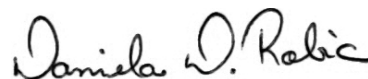
Dessa forma, entende-se que a redação atualmente conferida ao projeto poderá ensejar vício de inconstitucionalidade formal, caso mantida a disposição que autoriza o Executivo a adotar medidas administrativas. Tal previsão caracteriza invasão de competência privativa do Prefeito e afronta ao princípio da separação dos Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal.

Com ressalva do art. 3º do presente projeto de lei, não vislumbramos vício de constitucionalidade formal ou material que impeça o prosseguimento da proposição em análise.

Essas são as considerações a serem feitas a respeito da presente consulta, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

São Paulo, 03 de setembro de 2025.

Elaboração:


Daniela Diederichs Robic

OAB/SP 243.195

Consultor Jurídico

Aprovação


Gilberto Bernardino de Oliveira Filho

OAB/SP 151.849

Diretor Jurídico